



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA CRUZ DO SUL - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002327-89.2020.8.21.0026

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de
Administradora Judicial da Recuperação Judicial de AUTECH
CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, vem, respeitosamente à presença
de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

1 DA DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLEIA E APRESENTAÇÃO DA ATA

Apesar da Administração Judicial já ter apresentado (evento 249) a gravação da AGC que deu-se no dia 18/12/20, e ter sido providenciado também no próprio ato assemblear a ciência expressa dos termos da ata pelos representantes de classe, restou providenciada a assinatura eletrônica do documento.

Assim, o Art. 37, § 7º, da Lei 11.101/2005 – LRF – indica que a Ata confeccionada quando da realização da Assembleia Geral de Credores deverá ser juntada nos autos em um prazo de 48 horas contados do ato assemblear, contendo “o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes”.



Como já referido, aponta-se que o ato assemblear restou integralmente gravado e, além disso, a AJ tomou o cuidado de compartilhar a tela com o texto da ata, fez a leitura para todos e apontou a necessidade de que todos indicassem a ciência dos termos. O que foi feito sem intercorrências.

Além disso, foram tomadas diligências para colher a assinatura da Recuperanda e dos representantes das classes. Assim, junta-se neste momento o documento devidamente assinado por esta Administração Judicial, pela Recuperanda e pelos representantes dos credores conforme determinado pela LRF.

Conforme se denota da Ata anexa, a deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial foi realizada pelos credores em Assembleia que teve sua continuidade em 18/12/2020, na modalidade virtual. Na oportunidade, restou assim decidido:

A Administração Judicial deu início às deliberações sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Assim, fora questionado se algum dos credores votaria contra a aprovação do plano. A Administração Judicial indicou que os credores deveriam escrever no chat: “aprovação”, para aprovar e “rejeição” para rejeitar o plano de recuperação judicial. Assim, levando em consideração a apresentação de Plano De Recuperação Judicial unificado e o seu respectivo aditivo apresentado nos autos, têm-se que 56,41% dos créditos presentes com classificação quirografária votaram “sim” pela aprovação do plano, enquanto 43,59% dos créditos foram contrários. Dos credores presentes com classificação quirografária, 57,89% votaram pela aprovação do plano e 42,11% pela rejeição. Os demais credores presentes, com classificação trabalhista, ME/EPP e com Garantia Real por unanimidade aprovaram o plano.

Realizados os registros necessários e debatidas as insurgências apresentadas, entende-se que a Assembleia Geral de Credores deliberou pela aprovação do Plano,



devendo este ser submetido à homologação do juízo. Se o juízo entender por tal conclusão, remete-se ao item 02 desta manifestação.

2 DA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ADITIVO APRESENTADO

Considerando-se por aprovado o Plano de Recuperação em AGC e considerando o múnus público exercido por esta Administração Judicial, passa-se a analisar as questões referentes ao Plano de Recuperação.

2.1 DOS ASPECTOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A análise quanto aos aspectos formais do Plano de Recuperação constam na manifestação desta Administração Judicial datada de 18/09/2020 (evento 117), tendo sido lá também referido que "em que pese se saiba que a análise do mérito do Plano de Recuperação Judicial seja competência dos credores em eventual Assembleia Geral de Credores a ser convocada, compete ao judiciário – e à Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo – a análise das questões atinentes à licitude das cláusulas incluídas".

Assim, remete-se às considerações apresentadas na manifestação supracitada, sobretudo no que tange ao Aditivo apresentado no evento 95. No que toca à análise de mérito do PRJ e Aditivo, tem-se que esta é atribuição dos credores em AGC, conforme decisão proferida ainda 2012 pelo Superior Tribunal de Justiça:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CRÉDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1314209 / SP, Rel Min. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/05/2012)

Ressalta-se, por fim, que os apontamentos aqui realizados se dão com o objetivo de auxiliar o juízo, não retirando a possibilidade que outras eventuais ilicitudes sejam apontadas por credores, pelo Ministério Público ou mesmo pelo juízo

2.2 DAS RESSALVAS REALIZADAS EM AGC

Subsiste, contudo, a ressalva quanto às alterações realizadas durante o ato assemblear. O item 2.4 do Aditivo apresentado prevê a forma de pagamento dos créditos sujeitos ao processo recuperacional, sendo indicado que estes seriam quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito).

Contudo, indica-se que esta AJ requereu que constasse em Ata a seguinte ressalva apresentada pela Dra. ELLEM MARIA VERGANI:

Subsequente a isso, a Dra. ELLEM MARIA VERGANI, advogada do BANCO BRADESCO, questionou a forma de pagamento, sugerindo que tal seja realizado por Boleto Bancário, a qual foi prontamente atendida pelo GRUPO RECUPERANDO, pela assessora MARIANA MIRANDA, registrando-se que serão realizados por DOC, TED e/ou boleto.



Com isso, tal cláusula restou devidamente alterada no ato assemblear.

3 DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS (ART. 57, LRF)

O final do ano de 2020 marcou uma retomada nas discussões acerca da dispensabilidade da apresentação das certidões negativas de débito.

Em resumo, o STJ definiu que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão de RJ. De acordo com a decisão (REsp 1864625), a demonstração da regularidade fiscal do devedor deve observar o princípio da proporcionalidade.

De outro lado, restou publicada também uma decisão do ministro Luiz Fux, em sentido contrário à jurisprudência do STJ. O STF julgou um pedido da Fazenda Nacional contra acórdão da 3ª Turma do STJ (RCL 43169 MC/SP), que dispensou a apresentação de CND por uma empresa em recuperação judicial.

Segundo o ministro, quando STJ fixou entendimento acerca do afastamento da exigência da apresentação da CND “não havia ainda sido editado o parcelamento de 2014 e que depois o colegiado não revisitou o tema”. Apesar da polêmica gerada, a decisão do STF foi isolada das demais e deixou de pensar a Recuperação Judicial pela lógica do princípio da preservação da empresa.



Ainda, tem-se o entendimento do TJ/SP, que mantém o entendimento firmado quanto à flexibilização da apresentação de certidão negativa:

Recuperação Judicial. Exigência de certidões negativas de débitos fiscais. Possibilidade de dispensa, de modo a que a recuperanda possa contratar com o Poder Público. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Medida razoável, apta a auxiliar no soerguimento da recuperanda e, ademais, alinhada com o princípio da preservação da empresa, mormente porque tem atividade dirigida a serviços específicos para o Poder Público. Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI n. 2069058-95.2019.8.26.0000, relator Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial).

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ/SP, motivadas pelos princípios¹ que norteiam o instituto da Recuperação Judicial, consideram ser dispensável a apresentação da certidão negativa que dispõe o Art. 57 da Lei 11.101/2005. Oportuno destacar que tal orientação não se alterou com a Lei 13.043/2014.

O que se depreende dos julgados acima expostos é que mesmo após a publicação da Lei 13.043/2014, a dispensa das certidões não representaria riscos ao crédito tributário, especialmente em razão da possibilidade de serem executados a teor da Art. 6º, §7º, da Lei 11.101/2005.

Desse modo, e considerando a peculiaridade da questão, oportuna lição de Gladston Mamede quanto à questão:

Ao cabo, não se perca de vista a previsão de que o juiz pode condicionar a concessão da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

de débitos tributários (artigos 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional). Isso deveria ocorrer após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou se decorrido *in albis* o prazo para a apresentação de objeções ao plano pelos credores. Contudo, a previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para a homologação do plano de recuperação judicial da empresa torna-se um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório.

Com efeito, excluídas do juízo universal, as Fazendas Municipais, Estaduais, Distritais e Federal podem simplesmente colocar a perder todo o esforço para encontrar uma fórmula hábil a permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa.

Por isso, parece-me que tal exigência deve ser afastada por revelar-se incompatível com a própria dinâmica traçada para a recuperação: já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia de credores, a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e desproporcional) de poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo universal. Ademais, seus créditos não são afetados, certo que o artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, com o que as execuções fiscais mantêm seu trâmite em apartado².

Da mesma forma, o entendimento do STJ se manteve rígido mesmo após a publicação da Lei 13.043/14, considerando a desnecessária a comprovação da regularidade tributária:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 535, I e II, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022, I e II, do Novo CPC). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada,

² MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro, 9ª edição, pag. 176.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. "O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação." (REsp 1187404/MT, Rel. de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

Com a Lei 14.114/2020, sancionada em 24/12/2020, a LRF sofreu importantes alterações, dentre as principais, o crédito tributário foi fortemente impactado. As mudanças legislativas estão atreladas à previsão da transação (Art.10-C) e do parcelamento tributário (Art. 10-A). Frisa-se que o artigo 57 da LRF seguirá com a mesma redação.

Sabe-se que com maiores maleabilidades na negociação dos débitos tributários, a tendência é permitir que as empresas em Recuperação Judicial possam ter um acesso facilitado ao parcelamento ou quitação de suas dívidas.

Seja como for, entende-se que tal realidade não altera o fato de que os credores fiscais permanecem com o poder de exigibilidade de seus créditos, sendo que apenas os eventuais atos expropriatórios são de competência do juízo recuperacional. Além disso, a decretação da quebra não importará em benefício a qualquer credor, inclusive os de natureza fiscal.

Assim, considerando as disposições da LRF e as discussões que norteiam a necessidade ou não de apresentação das respectivas certidões, opina-se pela dispensa





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

de tal incumbência, isso porque o que se denota das divergências apresentadas é que a apresentação ou não destas irá acarretar em uma interferência mínima no cenário recuperacional.

ANTE O EXPOSTO, requer sejam as questões apreciadas pelo juízo, com a prévia concessão de vista ao Ministério Público.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 14 de janeiro de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

